COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.111, DE 2016

Revoga o art. 449, do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo

Penal Militar.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.111, de 2016 (PL 5111/2016), de autoria do

Deputado Cabo Sabino, revoga o art. 449 do Código de Processo Penal Militar

(CPPM), para expurgar do regramento processual penal castrense efeitos da sen-

tença condenatória recorrível ali descritos.

A justificação do projeto de lei em tela aborda dois aspectos princi-

pais: 1) a necessidade de conferir certo paralelismo às previsões do CPPM no que

tange a recentes modificações realizadas no Código de Processo Penal (comum) e

2) a imposição de se respeitarem os direitos e garantias individuais à luz de suas

atuais previsões na Constituição Federal.

O PL 5111/2016 foi apresentado em 28 de abril de 2016. O despa-

cho atual prevê sua tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defe-

sa Nacional (CREDN) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54,

RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de

tramitação.

No dia 4 de maio de 2016, o PL 5111/2016 foi recebido pela

CREDN. No dia 12 de abril de 2017, fui designado Relator no âmbito de nossa Co-

missão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 5111/2016 foi corretamente distribuído para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, "g" e "i" (Forças Armadas e Direito Militar), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No cerne de sua proposta, está a preocupação, legítima, de adaptar a legislação castrense às novas tendências do Direito Processual Penal e a previsões constitucionais ligadas à preservação dos direitos e garantias individuais.

Em função do que preveem o art. 55, parágrafo único, e o art. 126, parágrafo único, do RICD, a abordagem, em nossa Comissão, se restringirá aos reflexos de uma possível aprovação do PL 5111/2016 sob a ótica da Defesa Nacional. Aspectos jurídico-penais e constitucionais da medida são apreciados, no devido momento processual, quando de seu trâmite pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A despeito dos relevantes motivos que levaram o nobre Autor a apresentar o PL ora em análise, é preciso reconhecer que toda e qualquer mudança na lei processual penal militar tem impactos severos sobre dois pilares básicos e fundamentais das Forças Armadas, que são a hierarquia e a disciplina. Não se consegue imaginar um segmento legitimamente armado da sociedade brasileira que não conte com esses dois amálgamas e, nesse sentido, nós, legisladores, temos que apreciar com muita cautela projetos de lei que se voltam para esses assuntos.

Assim é que, recentemente, aprovamos a criação da Subcomissão Especial de Reforma do Código Penal Militar (CPM) e do Código de Processo Penal Militar (CPPM), no seio da qual, nos parece, seria mais adequado que todas essas discussões ocorressem.

Neste momento, porém, reputamos ser necessário votar pela rejeição do PL 5111/2016, em função dos aspectos a seguir analisados.

(1) A Justiça Militar da União já é, desde o primeiro grau, colegiada, vez que os Conselhos Especial e Permanente de Justiça são compostos, num regime de escabinato, por um Juiz-Auditor e quatro oficiais das Forças Armadas: esse fator faz com que as decisões, mesmo da primeira instância, contem com teor de maturidade e reflexão bastante elevado, já que não externa a visão monocrática de

um magistrado, mas a visão plural de um grupo de profissionais que congrega conhecimento jurídico aprofundado e experiência militar relevante, aproximando tais sentenças de decisões colegiadas de segundo grau na Justiça Comum, marco estabelecido pela Suprema Corte para possível início do cumprimento de pena.

- (2) A Justiça Militar da União possui apenas duas instâncias, ou seja, o duplo grau de jurisdição será aperfeiçoado pela apreciação da decisão de primeiro grau diretamente por um tribunal superior, o Egrégio Superior Tribunal Militar (STM): isso, em tese, poderia redundar em postergações indevidas no início do cumprimento da pena, vez que somente após a manifestação de um tribunal superior um condenado por um dos colegiados anteriormente citados poderia ser encarcerado (a celeridade no seio da aplicação da lei penal militar é de suma importância para a construção ou a manutenção de sua real eficácia).
- (3) Previsões bastante consolidados no seio da Justiça Comum assumem facetas assaz peculiares no seio da Justiça Militar, como o próprio princípio da insignificância, de aplicação deveras mitigada quando em face de julgamento de crimes militares.
- (4) As respostas da Justiça Militar da União ao cometimento de crimes militares precisam ser efetivas e céleres, sob pena de completa desestabilização do crítico equilíbrio que mantém unidos milhares de militares em torno de uma missão comum, a de defender nossa Pátria de ameaças internas e externas.

Há que se considerar, por fim, que o próprio STM já deu indícios de não compatibilização do atacado art. 449 do CPPM com as previsões constitucionais atuais. Entretanto, garantiu, conforme se vê do julgado abaixo transcrito, o mesmo efeito prático quanto à restrição de liberdade do paciente.

HABEAS CORPUS. PECULATO-FURTO. PISTOLA DE PROPRIEDADE DA FORÇA AÉREA. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE **SENTENÇA** CONDENATÓRIA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO CUSTODIADO PARA A CADEIA PÚBLICA DE ALTO RIO DOCE. PROXIMIDADE DO NÚCLEO FAMILIAR. COMPROVADA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DA AUTORIDADE POLICIAL DO MUNICÍPIO. Não se vislumbra nenhum constrangimento na manutenção da prisão preventiva, a qual se justifica em face da subsistência dos requisitos da periculosidade do Paciente e da segurança da aplicação da lei penal, respectivamente, previstos nas alíneas c e d do artigo 255 do CPPM. Apesar de os artigos 441 e 449 do CPPM não se harmonizarem com o princípio constitucional da presunção de inocência, por determinarem a prisão automática do sentenciado logo após a publicação da sentença condenatória, o § 1º do artigo 387 do CPP, introduzido pela recente Lei nº 12.736/2012, em atenção à nova ordem constitucional, admite a manutenção da custódia preventiva do sentenciado ou, se solto, a sua prisão, desde que o juiz o faça fundamentadamente, como fez ao proferir a Sentença que condenou o Paciente à pena de 3 (três) anos de reclusão sem o direito de recorrer em liberdade. Ademais, atrelado ao feito referente à subtração da pistola, cuja conduta está prevista no artigo 303, § 2º, do CPM. encontra-se o processo relativo ao crime de latrocínio, capitulado no artigo 242, § 3º, do CPM (Ação Penal Militar nº 87-23.2012.7.04.0004), o qual se encontra em adiantada fase de dilação probatória (art. 427 do CPPM). Por fim, não é demais frisar que o advento da mencionada Sentença mitiga a discussão quanto ao excesso de prazo da prisão preventiva. A manutenção do Paciente na carceragem de Juiz de Fora, portanto, na sede da Auditoria da 4ª CJM, não se apresenta como ato arbitrário da autoridade judiciária, mas sim de uma adequação do Sistema Penitenciário, diante da impossibilidade concreta de transferi-lo para outra carceragem mais próxima da residência de seus familiares. [...] Ordem denegada. Decisão por unanimi-- HC: (STM 1520720137000000 MG 07.2013.7.00.0000, Relator: William de Oliveira Barros, Data de Julgamento: 26/09/2013, Data de Publicação: 07/10/2013 Vol:

Veículo: DJE)

5

Como dito anteriormente, esse Colegiado não tem competência para

apreciação do PL 5111/2016 sob a ótica estritamente processual-penal. Isso será

feito no seio da CCJC.

Assim, no mérito, os argumentos ligados à preservação da hierar-

quia e da disciplina e as próprias características e servidões da Justiça Militar da

União nos transmitem a impressão de que seria sobremaneira perigoso para as For-

ças Armadas levar a cabo, neste momento, a alteração pretendida, impelindo-nos a

não coadunar com os preceitos pretendidos na proposição em tela.

Ante todo o exposto e certo de que essa e outras discussões pode-

rão ser retomadas em momento posterior, com a profundidade e a seriedade que o

tema merece e num contexto maior de reforma de todo o texto do Código Processual

Penal Militar, e não somente de um dispositivo isolado, votamos pela REJEIÇÃO do

PL 5111/2016, esperando que os demais Pares nos acompanhem em nossa mani-

festação.

Sala da Comissão, em

de

de 2017.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

2017-5608